Acórdão: 14.024/00/3^a

Impugnação: 56.193

Impugnante: Del'Rei Indústria e Comércio de Pedras Decorativas Ltda.

Advogado: José Magalhães Lima/Outro

PTA/AI: 01.000118911-63

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Saída com Valor Inferior ao Custo – Constatada a exclusão indevida, pelo contribuinte, de 20% (vinte porcento) do valor apurado do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV) a título de quebra, no período de 01/01/95 a 31/10/97, em planilha elaborada pela própria Autuada, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 26.235,92 (valor original), por haver sido constatado, em 19/11/97, que a Autuada em epígrafe deixou de recolher o ICMS e de emitir documentos fiscais concernentes às saídas de mercadorias ocorridas no período de 01/01/95 a 31/10/97, devido à exclusão da "quebra" de mercadorias no Custo das Mercadorias Vendidas, conforme demonstrado no Anexo I ao Termo de Ocorrência. A elaboração do feito fiscal foi calcada em planilha de índices elucidativos apresentada pelo contribuinte e anexada ao Termo de Ocorrência acima.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40 a 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159 e 160, havendo ainda ratificação da manifestação fiscal lavrada pela DRCT/Metropolitana lavrada ás fls. 162 e 163.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 167 a 171, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista que a Auditoria Fiscal abordou todos os argumentos levantados pela Impugnante, no bem elaborado parecer de fls. 167 a 171, é o que abaixo se transcreve, sendo tal o fundamento da presente decisão.

"Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de falta de recolhimento de ICMS e emissão de documento fiscal.

Inicialmente ressaltamos que a Contribuinte se dedica ao comércio e indústria de pedras decorativas e material de construção, sendo que o trabalho fiscal engloba o período de janeiro/95 a outubro/97.

Em sua peça defensória a Impugnante tenta desmerecer as informações constantes da "planilha" de fl. 09 dos autos, que se apresenta assinada por seu sóciogerente, documento esse que alicerça o trabalho fiscal.

Outrossim, importante salientar que aludido documento serviu de base para que a própria Contribuinte, mediante o "Termo de Autodenúncia" de fl. 57, parcelasse o débito ali consignado, conforme "Requerimento" de fl. 58, fato que é ratificado pela mesma, a teor de sua manifestação de fl. 41 dos autos.

Em sendo assim, entendemos que a Autuada não pode vir agora querer invalidar os valores ali expressos, quer seja a título de quebra normal (20%), quer seja a título de margem de lucro (30%), mesmo porque o art. 6° do Decreto n.° 38.300/96, que trata sobre o parcelamento do crédito tributário, dispõe que:

"o pedido de parcelamento implica <u>confissão</u> <u>irretratável</u> do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativas ou judicial". (qn)

Ressalte-se que na presente peça fiscal não está se cobrando o citado débito de ICMS autodenunciado pela Contribuinte. Nesse sentido, infere-se que no Auto de Infração em comento o Fisco opõe-se ao procedimento da Impugnante constante da planilha de fl. 09 (sintetizada no quadro de fl. 08) que, indevidamente, deduziu do CMV o valor das **quebras normais** do processo de industrialização, conforme demonstrado no Anexo de fl. 06, fato que resultou em pagamento a menor do referido imposto autodenunciado à fl. 57 dos autos.

O Fisco procura demonstrar que esse procedimento da Autuada encontra-se em desacordo com as normas contábeis, haja vista que os valores das *quebras normais* do processo industrial devem compor o CMV ao invés de serem expurgados, como fez a Impugnante em sua planilha de fl. 09.

Nesse sentido nos reportamos aos ensinamentos de Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins (*in*, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 2ª edição, Atlas, 1987, pág. 112):

"EXISTEM CERTAS QUEBRAS OU PERDAS DA PRODUÇÃO, MUITAS DAS QUAIS SÃO INERENTES E <u>NORMAIS</u> AO PROCESSO PRODUTIVO. É O CASO DE APARAS E REBARDAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, EVAPORAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ETC...

BASICAMENTE, O CRITÉRIO A SER SEGUIDO COM ESSAS QUEBRAS E PERDAS É <u>LANÇÁ-LOS AO CUSTO NORMAL DE PRODUÇÃO</u>, SEMPRE QUE FOREM <u>NORMAIS</u> E INERENTES AO PROCESSO PRODUTIVO, E LANÇÁ-LAS DIRETAMENTE EM RESULTADO DO PERÍODO, QUANDO ESPORÁDICAS E NÃO NORMAIS". (GN)

Corroborando esse entendimento, George S. G. Leone (*in*, Custos – Planejamento, Implantação e Controle, editora Atlas, SP, 1987, pág. 316), explica que:

"AS PERDAS PODEM SER ESTIMADAS. SÃO AS PERDAS INEVITÁVEIS, NÃO RECUPERÁVEIS ECONOMICAMENTE.

ADMITA QUE SUA EMPRESA FAZ BOLOS, USANDO COMO UM DOS INGREDIENTES PRINCIPAIS O LEITE CONDENSADO.

A EXPERIÊNCIA REVELA QUE DE 50 LATAS DE LEITE CONDENSADO, PERDE-SE UMA LATA INTEIRA EM VIRTUDE DO PRODUTO FICAR ADERIDO À PAREDE INTERNA DA LATA. A CONTABILIDADE DE CUSTOS ESTIMARIA ESSA PERDA EM 2%. ESSA ESTIMATIVA SERIA USADA PARA FINALIDADE DE CONTROLE EM RELAÇÃO AO CONSUMO DE LEITE CONDENSADO.

SE A PERDA EM DETERMINADA PRODUÇÃO DE DOCES FOR IGUAL OU INFERIOR A 2%, SERÁ CONSIDERADA NORMAL. OS PRODUTOS PRODUZIDOS DEVERÃO ABSORVÊ-LA.

CASO A PERDA SEJA SUPERIOR A 2%, ELA SERÁ CONSIDERADA COMO UMA PERDA ANORMAL. A CONTABILIDADE DE CUSTOS DEVERÁ ANALISAR AS SUAS CAUSAS E O MONTANTE DA PERDA SERÁ CONSIDERADO COMO DESPESA DO PERÍODO, DEBITADA DIRETAMENTE AO RESULTADO COMO VARIAÇÃO OPERACIONAL EXCLUSIVA DO EXERCÍCIO." (GN)

Podemos citar também Eliseu Martins (*in*, Contabilidade de Custos, 4ª edição, Atlas, 1993, pág. 101):

"9.6 – O TRATAMENTO CONTÁBIL DAS PERDAS DE MATERIAIS

Inúmeras vezes ocorre o desperdício de materiais, principalmente de matérias-primas, durante o processo de fabricação. Entram 10 000 kg de um determinado material, por exemplo, mas 700 kg são desperdiçados, não se incorporando ao produto elaborado.

PRECISAMOS AQUI PRIMEIRAMENTE DIFERENCIAR PERDAS NORMAIS E PERDAS ANORMAIS. AS PERDAS NORMAIS SÃO INERENTES AO PRÓPRIO PROCESSO DE FABRICAÇÃO; SÃO

PREVISÍVEIS E JÁ FAZEM PARTE DA EXPECTATIVA DA EMPRESA, CONSTITUINDO-SE NUM SACRIFÍCIO QUE ELA SABE QUE PRECISA SUPORTAR PARA OBTER O PRODUTO. AS PERDAS ANORMAIS OCORREM DE FORMA INVOLUNTÁRIA E NÃO REPRESENTAM SACRIFÍCIO PREMEDITADO, COMO É O CASO DE DANIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE MATERIAIS POR OBSOLETISMO, DEGENERAÇÃO, INCÊNDIO, DESABAMENTO, ETC.

AS <u>Perdas Normais</u> podem ocorrer por problemas de corte, tratamento térmico, reações químicas, evaporação etc., e, por serem inerentes à tecnologia da produção, <u>Fazem Parte do Custo do Produto Elaborado</u>. Se entramos com 10 000 kg de matéria-prima mas são aproveitados apenas 9 300 kg em condições normais, para o produto será apropriado o valor do total dos 10.000 kg. <u>O custo do material perdido fará parte do custo do produto fabricado</u>.

POR SUA VEZ, AS PERDAS ANORMAIS NÃO SOFREM O MESMO TRATAMENTO; POR SEREM ALEATÓRIAS E INVOLUNTÁRIAS, DEIXAM DE FAZER PARTE DO CUSTO DA PRODUÇÃO E SÃO TRATADAS COMO PERDAS DO PERÍODO, INDO DIRETAMENTE PARA RESULTADO, SEM SE INCORPORAREM AOS PRODUTOS; SÓ DEIXAM DE SER ASSIM TRATADAS SE FOREM DE UM VALOR EM CRUZADOS MUITO PEQUENO, E, DEVIDO A ESSA SUA IRRELEVÂNCIA, EM NADA INFLUÍREM NA AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES OU DO RÉDITO DO EXERCÍCIO. CASO AQUELES 700 KG FOSSEM PERDIDOS POR UM PROBLEMA ANORMAL, UM INCÊNDIO POR EXEMPLO, SERIAM ENTÃO SUBTRAÍDOS AO CUSTO DA PRODUÇÃO, E OS BENS ELABORADOS ARCARIAM COM O CUSTO RELATIVO AOS 9 300 KG." (GN)

Por fim, podemos nos valer também do art. 63, inciso II, alínea "i", do RICMS/91, que muito embora se refira especificamente às transferências interestaduais entre o mesmo contribuinte, que é caso diverso do presentemente tratado nos autos, pode ser citado com o intuito de subsidiar o feito, na medida em que especifica os itens que devem compor o CMV, para efeitos tributários:

"Art. 63 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

II - o custo da mercadoria produzida, assim
entendido o resultado da soma:

i - dos valores das <u>quebras e perdas de estoque</u>, independentemente da causa;" (gn)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda estadual a Drª Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2000.

